



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

PARECER LICITATORIO Nº 225/2023 / PROGEM

Em atenção ao Memorando 625/23 CPL

Da: Procuradoria Geral do Município

Para: Comissão de Processos Licitatórios

Assunto: Referente Procedimento Licitatório nº 087/2023 – Tomada de Preços nº 007/2023

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados para revisão e elaboração do Plano de Ordenamento Urbano Territorial do Município – constituído pelas Leis do Plano Diretor e do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo –, conforme projeto básico.

EMENTA: Trata-se de parecer jurídico referente ao Procedimento Licitatório nº 087/23 – Tomada de Preços nº 007/23–, destinado à contratação de serviços técnicos especializados para revisão e elaboração do Plano de Ordenamento Urbano Territorial do Município – constituído pelas Leis do Plano Diretor e do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo –, conforme projeto básico.

1. Síntese fática

Trata-se de parecer jurídico referente ao Procedimento Licitatório nº 0087/23 – Tomada de Preços nº 00/23–, destinado à contratação de serviços técnicos especializados para revisão e elaboração do Plano de Ordenamento Urbano Territorial do Município, conforme projeto básico.

O processo veio acompanhado do expediente de comunicação Memorando 625/23- CPL, encaminhando eletronicamente, em autos compostos por 198 laudas, mantidas em acervo da Progem nesta data. Autuação às fls. 90/91, Comissão Licitatória Portaria 008/23.

Solicitação e justificativa (preenchido o quesito necessidade administrativa) para a contratação formalizada por *experts técnicos* Henrique Lorena, Arquiteto e Urbanista, matrícula 007041, Guilherme Henrique Lopes, Diretor de Planejamento Urbano, matrícula 401020835, e ratificada pelo Sr. Secretário de Planejamento, Meio Ambiente e Orçamento Participativo – subscrição conjunta do Termo Referencial – consolidadas no “Estudo técnico”, acompanhado pelo Projeto Básico de fls. 02 e ss..

O Termo referencial de autoria dos especialistas técnicos retrocitados traz Projeto Básico e anexos técnicos, como planilhas de custos, cronograma físico-financeiro e requisitos de qualificação técnica a serem preenchidos pelas licitantes interessadas.

Indicação de rubrica/elemento de despesa continente à cláusula 2ª da minuta contratual – Às fls. 81, certificação da Secretaria de Finanças quanto à reserva orçamentária – Bloqueio de despesa nº 10323 – orçamento global estimado no importe de R\$ 878.935,03 (oitocentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e três centavos) – **(I) pede-se seja confrontado e adequados os valores bloqueados.**

Certificar que não há objeto similar em execução contratual e que o presente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

procedimento não constitui parcela de outra contratação em curso ou futura, seja quanto ao projeto executivo ou quanto às suas partes em itens ou mesmo quanto à mão-de-obra empregada para sua execução (II).

À cláusula 4ª, previsão de tempo de duração do contrato: onze meses para execução – sendo oito meses a contar da Ordem de Serviço. Designado Guilherme Henrique Lopes, Diretor de Planejamento Urbano, para fiscalização contratual.

Eminentemente postos sob apreciação jurídica, os instrumentos jurídicos: minuta do contrato e edital do certame – fls.92 e ss. Modalidade de licitação adotada – Tomada de Preços. Tipo técnica e preço – regime de execução menor preço unitário. Concessão dos benefícios previstos na LC 123/06, aos interessados que façam jus. Requisitos de habilitação e qualificação técnica, com previsão de demonstrabilidade de capacidade operacional dentro dos limites permitidos.

É o que basta relatar. Segue análise.

2. Da Análise Jurídica.

Modalidade de licitação adotada – Tomada de Preços. Tipo técnica e preço – regime de execução menor preço unitário.

Adequabilidade. Ressalvas.

Nos termos da Consulta formulada, o cerne da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços, sob o critério de escolha menor preço, para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, uma vez que Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência – Lei 8.666/93 c/c Decreto nº 9.412/2018¹, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22, § 2º, Lei 8666/93).

1

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Grifos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37) (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97).

Neste sentido, o cadastramento é ato de análise dos requisitos de Habilitação com o fito de, perante a Administração Pública, adquirir Certificado de Registro Cadastral.

Destaca o doutrinador Diógenes Gasparini²:

Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, §2º). Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O primeiro, o dos já cadastrados, portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor, (cadastramento normal), e o dos não cadastrados, mas que atendam a todas as condições de cadastramento e demonstre nesse prazo o interesse de participar da tomada de preço aberta (cadastramento especial). Não obstante a diversidade da formalidade e da época do cadastramento, os integrantes dos dois grupos deverão estar cadastrados, daí nossa definição, só mencionar interessados cadastrados. A qualificação dos interessados é prévia, ou seja, efetivada por ocasião do cadastramento normal ou na oportunidade do cadastramento especial.

Destarte, em atenção ao item editalício “Das condições de Participação”, é certo que o instrumento convocatório deve prever de forma suficiente, que as empresas não cadastradas, apresentem os documentos, em envelope indevassável até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, não sendo lícito fazer exigências superiores às previstas para o cadastramento.

Sabe-se que o Registro Cadastral para fins de participação em Tomada de Preços - “Credenciamento Prévio nos termos do art. 22, §2º, Lei 8.666/93” - trata-se, tão somente, de antecipação da análise dos requisitos de habilitação, facilitando para licitantes-contratados usuais do Poder Público que mantenham o referido Cadastro documental ativo perante o Município.

Para quaisquer interessados, a pré-habilitação para fins de registro pode ser realizada em até três dias antes do recebimento da proposta. **A análise dos documentos deve ser feita no mesmo momento em que forem abertos os envelopes contendo o certificado de registro cadastral das empresas cadastradas previamente, eventualmente acompanhado de outros documentos exigidos pelo edital, pela Comissão de Julgamento de Licitações, abrindo-se, assim, prazo comum para a eventual apresentação dos recursos previstos no art. 109 da Lei n. 8.666/93.**

Ainda, certifique-se, para fins de respeito aos prazos legais, a observância do insculpido no artigo 21 da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e, ainda, quando se tratar de obras, financiadas, parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no

² Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 566/567.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º - O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º - O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

[...]

II - trinta dias para;

[...]

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

No aspecto valor, a modalidade **Tomada de Preços se coadunaria para a contratação do objeto ora mencionado** conforme transcrição, em rodapé deste opinativo, da nova redação ao artigo 23 da Lei de Licitações.

(I) Ainda neste quesito da valoração inserida como referencial para a presente contratação, há que se certificar pelo Setor responsável a validade dos elementos financeiros que compõem a "Dotação Orçamentária" para fazer frente ao objeto contratado – devendo haver suplementação contábil.

Como dispositivo legal que mais norteia a fase interna licitatória, colacione-se o artigo 40 da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressaltado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

do adimplemento de cada parcela;

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - *(Vetado).*

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - *limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;*

XIV - *condições de pagamento, prevendo:*

a) *prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;*
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) *cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;*

c) *critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;*
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) *compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;*

e) *exigência de seguros, quando for o caso;*

XV - *instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;*

XVI - *condições de recebimento do objeto da licitação;*

XVII - *outras indicações específicas ou peculiares da licitação.*

§ 1º *O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.*

§ 2º *Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

I - *o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;*

II - *orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;*
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - *a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;*

IV - *as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.*

§ 3º *Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.*

§ 4º *Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:*
(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - *o disposto no inciso XI deste artigo;*
(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - *a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.*
(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º *A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Por oportuno, transcreva-se dispositivo da Lei 8.666/93 que arrola pressupostos de ordem técnica necessária nos instrumentos integrantes e balizadores do certame.

Art.7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;*
- II - projeto executivo;*
- III - execução das obras e serviços.*
- (...)*

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(...)Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei

Vê-se, pois, que o Projeto Básico deve exsurgir suficientemente hábil a reger o procedimento de contratação. A Lei n. 8.666/93 faz especial ressalva no que diz respeito à perfeita caracterização do objeto, ao afirmar a Administração é obrigada a fornecer com o edital todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação (art. 47).

Deve-se frisar que caso exista falha significativa do projeto básico, a empresa licitante deverá obrigatoriamente provocar a comissão licitatória ou o pregoeiro para que justifique, esclareça ou corrija a falha alegada, vez que a participação na licitação pressupõe a concordância com todos os termos ali fixados, e que o projeto básico não pode permitir grande margem de subjetividade entre os licitantes, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Demais disso, são passíveis de nulidade as licitações e os contratos decorrentes de projetos com imperfeições que impeçam a perfeita caracterização da obra/serviço, nos termos do art. 7º, §6º da Lei n. 8.666/93.

Uma vez que, diante da segregação de funções aplicável ao procedimento licitatório, não detém esta Procuradoria a verificação dos aspectos de ordem técnica, principalmente pela incapacidade de análise da necessária completude e exaustividade técnica do Projeto Básico que rege o presente procedimento, pede-se seja **certificada a plena observância aos requisitos técnicos insculpidos nos arts. 7º, 40 e 47 da Lei n. 8.666/93(III).**

No que concerne à minuta do contrato, temos da leitura do art. 55 da Lei 8.666/93, que são cláusulas essenciais em todos os contratos firmados pela Administração:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Há previsão de exigência de garantia do contratado em cinco por cento no edital.

Há previsão de possibilidade de subcontratação em até trinta por cento no edital – vide item 22 edital.

(V) alerta e reprimenda: Sabe-se que a subcontratação é medida excepcional, aceita com bastante relutância pelas Cortes de Contas por inserirem no contrato administrativo concorrente alheio à licitação, incorrendo, sob a análise superficial, em quebra à isonomia do procedimento.

Destarte, existem requisitos que autorizam a subcontratação para que ela não seja vista como fracionamento do objeto ou burla à licitação. O questionamento, neste, é mais grave por se tratar de contratação por regime de empreitada onde se inserem como requisitos de qualificação expertise do corpo técnico para a realização do serviço pretendido.

Colacione-se excerto de precedente administrativo do TCU:

9.3.1. em face do disposto nos arts. 23, § 1º; 72, caput; e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, em caso de fundamentada necessidade de subcontratar as parcelas do empreendimento para as quais foram exigidos atestados de capacidade técnica, justificada a impossibilidade de parcelar aquela fração do empreendimento, inclua em seus instrumentos convocatórios cláusula expressa exigindo da contratada original a comprovação de experiência das subcontratadas para verificação de sua capacidade técnica, como condicionante da autorização para execução dos serviços por terceiros; 9.3.2. ao pactuar termos aditivos que tendam a dilatar o prazo da obra, certifique-se que o atraso ocorreu por ausência de culpa da contratada, por razões alheias ao seu conhecimento no ato da assinatura do acordo, por força do disposto no art. 65 da Lei 8.666/93, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;
(ACÓRDÃO Nº 1302/2013 – TCU – Plenário . Processo TC-000.660/2013-2)

-

Sob o prisma da escolha, abstendo-se dos aspectos técnicos que permeiam a presente contratação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Considerando que nos termos do art. 46, caput, da Lei. nº 8.666/93, que os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, bem como para contratação de bens e serviços de informática, resta igualmente adequada a escolha do critério de escolha do vencedor pelo menor preço global combinado com fórmula de avaliação técnica.

Verifica-se, ainda, da análise do edital, que o estabelecimento de critérios de reajuste de preços, conforme dispõe o art. 23, I, alínea “a”, §2º da Lei 8.666/93 – vide item editalício 21. Atente-se ao prazo de onze/oito meses como prazo máximo para o presente contrato de escopo, sendo censuráveis reajustes para os quais não tenha incorrido a Administração Pública culposamente - **(V)**.

Igualmente, há previsão editalícia de prazo recursal e de impugnações, de acordo com o que dispõe o art. 41, §1º e art. 109 da Lei 8.666/93.

Repise-se de que, nesta análise, considera-se conveniente a consignação de que, à Procuradoria-Geral do Município, não cabe analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa (parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93).

No que concerne aos requisitos de qualificação técnica, ainda em análise combinada com os apontamentos realizados acima quanto à oportuna inserção de exigência de especialização de área de atuação – mas sem restritividade ou direcionamento –, **vale lembrar que as exigências constantes devem ser as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações .**

Dentre as exigências de qualificação técnica indispensáveis ao cumprimento das obrigações está a capacitação operacional, definida no art. 30, II da Lei 8.666/93 como a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Tais quantitativos, em regra, não poderão ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos totais previstos no empreendimento, salvo imprescindível necessidade, devidamente arriada em fatos concretos devidamente documentados nos autos - TCU, Acórdão nº 3.104/2013-Plenário.

Mencionando-se o artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, que estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações”.(Acórdão TCU 768/2007 Plenário – Sumário)³.

Quanto à escolha do fiscal, de se lembrar:

³ *Ademais, ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que este Tribunal tem considerado indevida a inclusão no edital de cláusula exigindo, na fase de habilitação, termos de compromisso de fornecimento de asfalto firmado pela licitante com a usina fornecedora, acompanhada da respectiva licença de operação, na falta de usina própria, por ser contrária à Lei n. 8.666/1993, em seu art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, § 6º, conforme consubstanciado no Acórdão n. 800/2008 – Plenário, da Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira.*

11. Assim, nessa linha de entendimento – que tem sido adotada em diversos outros julgados, a exemplo dos Acórdãos ns. 1.578/2005, 2.656/2007, 1.495/2009, todos do Plenário – assiste razão à unidade técnica ao concluir que o tópico b.10 do subitem 5.4.3 do edital da Concorrência Pública n. 3/2010 restringe a competitividade do certame e afronta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, ambos da Lei n. 8.666/1993. AC-1339-20/10-P Sessão: 09/06/10 Grupo: 1 - Classe: VII - Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER – Fiscalização – Representação. Licitação. Concorrência Pública. Contratação das obras civis do Sistema Adutor Santa Cruz de Apodi/Mossoró/RN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Indique, ao nomear representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução de contratos da Unidade, servidor fiscal que não esteja envolvido diretamente com a obtenção e negociação das prestações de serviços e/ou fornecimentos, de acordo com as disposições do art. 67 da Lei n. 8.666/1993. [Acórdão 2455/2003 – TCU – Primeira Câmara]

Observando que a escolha do fiscal deve recair sobre pessoa que tenha um conhecimento técnico suficiente do objeto que está sendo fiscalizado, pois falhas na fiscalização podem vir a alcançar o agente público que o nomeou, por culpa *in eligendo*.

Previsão de preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos termos da LC 147/17 c/c LC 123/06.

3. Conclusão.

Ultrapassadas preliminares obstativas de natureza elementar enumeradas ao longo do Parecer, conclui-se que é possível a contratação nos termos em que pretendida, uma vez observados todos os apontamentos e ressalvado o juízo de mérito da Administração, além dos aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria.

É o parecer, salvo melhor juízo, que segue em 09 (nove) laudas, com subscrição desta signatária e assinatura com certificado digital.

Camaragibe, 15 de setembro de 2023.

RENATA FLORÊNCIO SOBRAL
Procuradora do Município | Matrícula nº 101008